SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.078, DE 2019

(Apensado PL 1.682/2021)

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.240.....

§ 3º Quaisquer bens, coisas ou objetos, apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário.

- I O Ministério Público deverá pronunciar-se em até 30 dias a contar da data da apreensão do bem, conforme relacionados no § 3º, para disponibilização ao órgão policial ou a outro órgão de iniciativa pública ou entidade sem fins lucrativos, desde que demonstre a real necessidade do objeto apreendido e da possibilidade de utilização nas suas instalações.
- II Transcorrido o prazo de 30 dias e não havendo manifestação do Ministério Público, os bens poderão ser





destinados aos órgãos de segurança pública ou entidades sem fins lucrativos, imediatamente, mediante autorização fundamentada pela autoridade policial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO Presidente



